



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 100/VIII MEDIDAS PARA A EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS

Exposição de motivos

Existe um consenso alargado na sociedade portuguesa sobre a necessidade da educação sexual nas escolas. Num passado ainda recente a moral sexual dominante encarava com desconfiança as manifestações sexuais dos jovens que se afastassem das normas e padrões de comportamento tradicionais.

Entretanto, a sexualidade vem adquirindo valor próprio e começou a ser pensada como uma forma de enriquecimento pessoal e relacional e como uma componente positiva do desenvolvimento pessoal ao longo da vida.

No entanto, para que este quadro referencial positivo possa produzir os seus efeitos na vida dos e das adolescentes, há que criar condições para evitar os dramas de uma gravidez não desejada ou que ligações simplesmente ocasionais provoquem doenças sexualmente transmissíveis (SIDA e outras). Em Portugal existem anualmente cerca de 10 mil novas mães adolescentes. (Frade, Alice; Marques, Manuel; Alverca, Célia; Vilar, Duarte, *Educação Sexual na Escola*, Lisboa, Texto Editora, 1999 (3.ª edição). O conflito entre a adolescência e a maternidade acarreta desequilíbrios emocionais e psicológicos que se prolongam ao longo da vida e que são marcados, em muitos casos, por uma gravidez não desejada numa idade precoce. Apesar de se reconhecer a necessidade de evitar situações deste tipo, a educação sexual nas escolas vem sendo sucessivamente adiada.

Surgem as falsas dicotomias entre as responsabilidades da família e a da escola. E receia-se que a educação sexual, em vez de promover a responsabilidade dos jovens e das jovens, contribua para uma actividade sexual alheia a sentimentos e afectos. Contudo, nas últimas décadas, a generalidade dos estudos de organizações internacionais têm demonstrado que a educação sexual aumenta a responsabilidade e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ajuda os jovens no seu processo de desenvolvimento através da partilha da intimidade e da expressão afectiva.

O quadro jurídico existente legitima a intervenção do Estado na promoção da educação sexual nas escolas.

Há 16 anos, quando foi aprovada a Lei n.º 3/84, o Estado português ficou comprometido nesta matéria através do artigo 1.º da referida Lei: «O Estado garante o direito à educação sexual como componente do direito fundamental à educação». Também em 1986, quando da aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelecia-se que os planos curriculares do ensino básico passariam a incluir em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, envolvendo componentes como a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para a saúde, a educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito (artigo 47.º, n.º 2).

Mais recentemente a Lei n.º 120/99, que «Reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva» coloca no seu artigo 2.º, n.º 1: «Será implementado um programa para a promoção da saúde e da sexualidade humana». E no n.º 2 do mesmo artigo: «Os conteúdos referidos no número anterior serão incluídos de forma harmonizada nas diferentes disciplinas vocacionadas para a abordagem interdisciplinar desta matéria».

Perante tão vasto quadro legal, seríamos tentados a pensar que tudo está feito em termos legislativos. Bastaria aplicar. Consideramos, no entanto, que o quadro legal precisa de ser complementado.

Conhecem-se experiências piloto importantes em algumas escolas, muitas delas impulsionadas por professores e professoras ligados à APF - Associação para o Planeamento da Família. Conhece-se o trabalho da Rede de Escolas de Educação para a Saúde e das equipas de apoio local (EAL) constituídas por técnicos de saúde e por professores que têm como função dar apoio às escolas (TPEs). No entanto, a nível de cada escola, tudo fica dependente da maior ou menor sensibilidade da respectiva



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direcção e da existência, ou não, de professores vocacionados para a abordagem desta temática. É neste contexto que colocamos, com carácter de urgência, a criação dos seguintes mecanismos que incrementem a educação sexual nas escolas:

1. Criação em cada escola, por parte do Ministério da Educação, de um Gabinete de Atendimento a Jovens (GAJ). Estes gabinetes realizam a articulação com os serviços de Psicologia e Orientação Escolar e os Serviços Especiais de Apoio Educativo, de forma a otimizar os recursos humanos existentes e permitir uma abordagem multifacetada dos problemas.

2. Ligação das equipas de apoio local (EAL) da Rede de Escolas Promotoras de Saúde a estes gabinetes.

3. Responsabilização do Ministério da Educação no sentido de serem introduzidas alterações curriculares com base no que está definido no artigo 2.º da Lei n.º 120/99 e no artigo 47.º, n.º 2 da Lei de Bases do Sistema Educativo.

4. Criação no Conselho Pedagógico de cada escola de um núcleo de professores responsáveis por integrar e acompanhar ao nível do Projecto Educativo da Escola uma área sobre Educação Sexual em ligação com as equipas de apoio local (EAL).

5. Formação de professores vocacionada, por um lado, para o desenvolvimento temático da Educação Sexual no âmbito dos currículos disciplinares adequados e, por outro lado, para a interdisciplinaridade dinamizada ao nível do Projecto Educativo de Escola.

Deste modo, o programa para a promoção da Educação Sexual nas escolas, previsto na Lei n.º 120/99, terá as seguintes áreas de incidência:

- Atendimento individual (GAJs);

Área Curricular, privilegiando disciplinas como, Desenvolvimento Pessoal e Social, Biologia, Português, História, Filosofia, Geografia, Psicologia, Sociologia, Ciências da Natureza, Educação Física, Ciências da Terra e da Vida, Técnicas de Prevenção e Promoção da Saúde, Línguas e Literatura;

- Área de Projecto Educativo da Escola.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parece-nos importante que se definam as disciplinas onde se poderão introduzir alterações curriculares no sentido da abordagem de diversos temas como por exemplo:

- Expressões da Sexualidade (Português, Desenvolvimento Pessoal e Social, Línguas e Literatura);
- Corpo em Crescimento e Mecanismos da Reprodução e da Contraceção (Biologia, Educação Física, Ciências Naturais e Ciências da Terra e da Vida);
- Componentes psicológicas e sócio-culturais da sexualidade humana (Psicologia e Sociologia);
- Afectividade e Relações interpessoais (Psicologia, Sociologia e Desenvolvimento Pessoal e Social);
- Saúde sexual e reprodutiva (Geografia, Técnicas de Prevenção e Promoção da Saúde, Desenvolvimento Pessoal e Social);
- Ideias e valores com que as diversas sociedades foram encarando a sexualidade, o amor, a reprodução e as relações entre os sexos ao longo da história nas diversas culturas (História, Línguas e Literatura).

É ainda de fundamental importância que se defina um conjunto de valores básicos, orientadores do programa para a promoção da educação sexual, previsto na Lei n.º 120/99. O documento de Orientações Técnicas sobre Educação Sexual em meio escolar elaborado pela Associação para o Planeamento da Família em fase de discussão no Ministério da Educação constitui a base fundamental de um documento de reflexão para todas as escolas.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei sobre medidas para a educação sexual nas escolas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

(Valores orientadores básicos da Educação Sexual)

Constituem valores orientadores básicos da Educação Sexual:

1. Reconhecimento de que a sexualidade, como fonte de prazer, de afectividade e de comunicação, é uma componente positiva e de realização no desenvolvimento pessoal e nas relações interpessoais.
2. Valorização das diferentes expressões da sexualidade, nas várias fases de desenvolvimento ao longo da vida.
3. Reconhecimento da importância da comunicação e do envolvimento afectivo e amoroso na vivência da sexualidade.
4. Reconhecimento de que a autonomia, a liberdade de escolha e uma informação adequada são aspectos essenciais para a estruturação de atitudes responsáveis no relacionamento sexual.
5. Respeito pela pessoa do outro, quaisquer que sejam as suas características físicas e a sua orientação sexual.
6. Promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre os sexos.
7. Respeito pelo direito à diferença.
8. Reconhecimento do direito a uma maternidade/paternidade livres e responsáveis.
9. Recusa de formas de expressão da sexualidade que envolvam manifestações de violência e que promovam relações pessoais de dominação e exploração.
10. Promoção da saúde dos indivíduos na esfera sexual e reprodutiva e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Artigo 2.º

(Áreas de promoção da Educação Sexual na escola)

Constituem áreas de promoção da Educação Sexual na escola as seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Atendimento individual (Gabinete de Apoio a Jovens);
2. Área curricular;
3. Área de projecto.

Artigo 3.º

(Gabinetes de Apoio a Jovens)

Em cada escola do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é criado, pelo Ministério da Educação, um Gabinete de Apoio a Jovens, com as seguintes funções:

1. Atendimento personalizado e encaminhamento de casos (problemas familiares, dificuldades de inserção em meio escolar, orientação escolar,...).
2. Informações sobre saúde sexual e reprodutiva.
3. Nas escolas do 3.º ciclo e ensino secundário, o gabinete presta apoio em matéria de contraceção, nomeadamente distribuição de preservativos e encaminha para o centro de saúde situações de contraceção de emergência.
4. Articulação com o Serviço de Psicologia e Orientação Escolar e com o Serviço Especial de Apoio Educativo.
5. Articulação com as equipas locais do CPES (Coordenação do Programa Educação para a Saúde) e Centros de Saúde.

Artigo 4.º

(Área curricular - 1.º ciclo do ensino básico)

1. Colocam-se como objectivos básicos da educação sexual neste ciclo de ensino contribuir para que as crianças:
 - possuam um melhor conhecimento do seu corpo;
 - compreendam a sua origem, ou seja, os mecanismos de reprodução humana;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- valorizem os afectos que os ligam aos outros;
- possuam capacidade para se confrontarem com os modelos sócio-culturais do masculino e do feminino.

2. De acordo com os objectivos anteriormente enunciados, o Ministério da Educação deve adaptar os programas deste ciclo de ensino e definir estratégias para a articulação escola-famílias, questão de fundamental importância para o desenvolvimento pessoal e social das crianças no seu contexto de vida.

Artigo 5.º

(Área curricular - 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário)

1. Colocam-se como objectivos básicos da educação sexual nestes ciclos de ensino:

- compreender a importância da sexualidade e as suas diferentes expressões ao longo da vida;
- ser capaz de definir os sentimentos e entender as emoções, desenvolvendo o conhecimento psico-afectivo sobre si próprio e sobre os outros;
- promover uma atitude não discriminatória face às expressões e orientações sexuais dos outros;
- promover comportamentos de igualdade face aos sexos, respeitando diferentes manifestações de cada um;
- adquirir conhecimentos sobre a reprodução humana e a contraceção;
- adoptar comportamentos sexuais informados e responsáveis conducentes à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;

2. De acordo com os objectivos anteriormente enunciados, o Ministério da Educação deve proceder à revisão curricular de programas, nomeadamente de Português, Biologia, Ciências Naturais, Filosofia, Psicologia, Sociologia, História, Geografia e Desenvolvimento Pessoal e Social, Educação Física, Línguas e Literatura, no sentido de neles se incluírem os seguintes temas, adaptados aos níveis etários dos(as) alunos(as) e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aos ciclos de ensino: - expressões da sexualidade, corpo em crescimento, relações interpessoais, componentes psicológicas e sócio-culturais da sexualidade humana, evolução histórica das relações entre os sexos e saúde sexual e reprodutiva.

3. O Ministério da Educação procederá às adaptações necessárias em termos disciplinares tendo em conta futuras reformas curriculares.

Artigo 6.º

(Área de projecto)

1. Será criada no Conselho Pedagógico de cada escola uma secção responsável por implementar uma área de Educação Sexual no Projecto Educativo da Escola.

2. A secção do Conselho Pedagógico referida no ponto anterior dinamizará a escola de modo a constituir uma equipa que receberá formação adequada para implementar actividades na área da Educação Sexual para as quais será atribuída uma redução horária de 2 horas semanais por professor(a).

3. No desenvolvimento desta área de intervenção serão estimulados debates ligados à sexualidade e, no mesmo âmbito, concursos literários e artísticos ligados à sexualidade, comemorações de dias mundiais com particular significado, jogos temáticos, visionamento de filmes e animação cultural.

4. Os professores a que se refere o ponto 2 garantem a articulação com as equipas locais do CPES com o GAJ da sua escola e com a associação de pais.

Artigo 7.º

(Formação de professores)

1. Cabe a cada escola fazer o levantamento dos professores que estão envolvidos na educação sexual (ao nível do GAJ, do Conselho Pedagógico e na componente lectiva curricular) e propor ao Ministério da Educação programas especiais de formação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O Ministério da Educação tem a responsabilidade de criar condições para responder às solicitações das escolas, nomeadamente através dos centros de formação de cada área.

Artigo 8.º

(Orientações sobre educação sexual em meio escolar)

O Ministério da Educação elaborará um conjunto de orientações sobre Educação Sexual que sirvam de base à reflexão que cada escola deve fazer ao nível de Conselhos de Turma, Conselho Pedagógico e Assembleia de Escola.

Artigo 9.º

(Articulação com outras instituições)

O Ministério da Educação e as escolas devem articular as suas acções com outras instituições e associações sem fins lucrativos, com idoneidade publicamente reconhecida na área da educação sexual e da saúde.

Artigo 10.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo máximo de 90 dias a contar da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 2000. Os Deputados do BE: *Luís Fazenda — Francisco Louçã.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório

Análise sucinta dos factos

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o projecto de lei em apreço que tem por objectivo a adopção efectiva de medidas para a educação sexual nas escolas.

Sustenta o grupo parlamentar autor da iniciativa que, num passado ainda recente, a moral sexual dominante encarava com desconfiança as manifestações sexuais dos jovens que se afastassem das normas e padrões de comportamento tradicionais.

A sexualidade, entretanto, vem adquirindo valor próprio e começou a ser pensada como forma de enriquecimento pessoal e relacional e como componente positiva do desenvolvimento pessoal ao longo da vida.

No entanto, para que este quadro referencial positivo possa produzir os seus efeitos na vida dos adolescentes há que criar condições para evitar os dramas de uma gravidez não desejada ou que ligações ocasionais provoquem doenças sexualmente transmissíveis.

Propõe o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda com esta iniciativa legislativa:

1 — O Ministério da Educação criará em cada escola um gabinete de atendimento a jovens que realize a articulação com os serviços de apoio educativo por forma a otimizar os recursos humanos existentes e permita uma abordagem multifacetada do problema.

2 — Ligação das equipas de apoio local da rede de escolas promotoras de saúde a estes gabinetes.

3 — Responsabilização do Ministério da Educação no sentido de introduzir alterações curriculares com base no que está consagrado na Lei n.º 120/99, de 11 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Agosto (reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva), e na lei de bases do sistema educativo.

4 — Criação, no conselho pedagógico de cada escola, de um núcleo de professores responsáveis por integrar e acompanhar ao nível do projecto educativo da escola uma área sobre educação sexual em articulação com as equipas de apoio local.

5 — Formação de professores vocacionados para o desenvolvimento temático de educação sexual no âmbito dos currículos disciplinares adequados e para a interdisciplinaridade dinamizada ao nível do projecto educativo da escola.

Deste modo, o programa para a promoção da educação sexual nas escolas previsto na Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto, terá áreas com incidência em atendimento individual na área curricular (privilegiando disciplinas como desenvolvimento pessoal e social, Biologia, Português, História, Filosofia, Geografia, Psicologia, Sociologia, Ciências da Natureza, Educação Física, Ciências da Terra e da Vida, Técnicas de Prevenção e Promoção da Saúde, Língua e Literatura) e na área de projecto educativo da escola.

Dentro destes princípios enformadores do projecto lei este desenvolve-se num articulado que sinaliza os valores orientadores básicos da educação sexual, áreas de promoção na escola da educação sexual, gabinetes de apoio aos jovens, área curricular para os 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, área de projecto, formação de professores, orientações sobre educação sexual em meio escolar e articulação com outras instituições.

Enquadramento legal

A Constituição da República Portuguesa estabelece que são tarefas fundamentais do Estado, entre outras, a promoção da qualidade de vida em condições de igualdade entre os portugueses bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro lado, ao Estado incumbe a promoção da democratização da educação e das demais condições para que a educação realizada através da escola e de outros meios



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formativos contribua para a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento da personalidade, da solidariedade e da responsabilidade para o progresso social e participação na vida colectiva.

A Lei n.º 3/84, de 24 de Março, estabelece que o Estado garante o direito à educação sexual como componente do direito fundamental à educação.

A Resolução da Assembleia da República n.º 51/98, neste domínio, recomenda ao Governo o aperfeiçoamento do estudo para a introdução da educação sexual nos currículos escolares, dando continuidade ao despacho do Ministério da Educação de 22 de Janeiro de 1985 que regulava o artigo 2.º da Lei n.º 3/84.

A Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto, no capítulo sobre promoção da saúde sexual, fixa que nos estabelecimentos de ensino básico e secundário será implementado um programa para a promoção da saúde e da sexualidade, no qual será proporcionada adequada informação sobre a sexualidade humana, sida e outras doenças sexualmente transmissíveis, métodos contraceptivos e planeamento familiar.

Na VII legislatura o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o projecto de lei n.º 632/VII - Reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva -, que, em síntese e neste domínio, propunha a obrigatoriedade de ministrar no ensino básico e secundário um programa de educação sexual no qual será proporcionada informação sobre o aparelho reprodutor humano, relacionamento sexual, doenças sexualmente transmissíveis e métodos contraceptivos.

Conclusão e parecer

O projecto de lei n.º 100/VIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, propõe medidas para a educação sexual nas escolas.

A Comissão é de parecer que esta iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os grupos parlamentares reservam as suas posições substantivas sobre a matéria para o momento daquela discussão.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2000, — O Deputado Relator, *Manuel Oliveira*
— O Presidente da Comissão, *António Braga*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.